

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO EM 11.04.2019

ÀS 10:50



PROJETO DE LEI Nº 1.380, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340 de 2006, para dispor sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher.

Autor: Deputado JÚNIOR BOZZELLA

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Junior Bozzela apresentou o Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, o qual busca acrescentar os incisos V e VI ao artigo 24 da Lei Maria da Penha, com o seguinte teor:

“Art. 24.

V - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, em indenização por dano moral decorrente de violência contra a mulher.

VI – O valor da indenização por danos morais é de seis a cem salários mínimos, sendo que a variação dependerá de análise pelo juiz do caso concreto da violência contra a mulher.”

Ao justificar a medida, o autor destaca a necessidade de reconhecer que a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher gera dano moral, competindo à lei determinar a condenação do agressor ao pagamento de indenização por dano moral que não seja irrisória.

A proposta deve ser apreciada, no mérito, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e, quanto à sua admissibilidade e mérito, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



II - VOTO DA RELATORA

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Em relação à constitucionalidade material e à juridicidade, igualmente, o artigo 226 da Carta da República dispõe:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Cabe, apenas, ressalva quanto à indexação do valor do dano moral ao salário-mínimo, algo que será reparado mais adiante, por meio da apresentação de um substitutivo.

Quanto ao mérito, é preciso ressaltar que o projeto vem em boa hora, a fim de pacificar polêmica surgida nos tribunais brasileiros a respeito da possibilidade de condenar o agressor, no processo criminal, ao pagamento de indenização por dano moral.

Vale dizer que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1675874/MS, fixou tese no sentido de que:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não



especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.

Nesse sentido, reconhece-se que a violência doméstica e familiar ataca, de forma direta, o direito da personalidade da mulher, acarretando dano presumido, como compreendido pelo STJ. Vale lembrar que a fixação de um valor mínimo a título de dano moral na seara criminal não impede a vítima de ingressar com uma ação cível com o objetivo de complementar o valor que achar devido.

Por outro lado, creio não ser adequada a fixação de valor máximo em 100 salários mínimos, pois há casos gravíssimos, tais como feminicídio ou a prática de lesões corporais graves, que podem implicar a condenação ao pagamento de dano moral bastante superior.

A Lei Maria da Penha é internacionalmente conhecida como uma das mais modernas do mundo e mais eficazes na proteção das mulheres vítimas de violência. Durante sua vigência, houve uma verdadeira revolução no Poder Judiciário brasileiro que passou a conferir maior importância e tratamento mais adequado para um problema social tão grave quanto antigo no Brasil.

Isso não impede que esta Casa possa aperfeiçoar a Lei. Em um diálogo institucional com o Poder Judiciário, é possível avançar as teses, aprimorar a legislação e conferir cada vez mais segurança às vítimas de violência doméstica no Brasil.

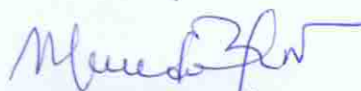
O substitutivo que proponho, portanto, busca assegurar a caução provisória como medida de urgência também para garantir o pagamento do dano moral ao final do processo. Ademais, busca fixar em lei a recente orientação do STJ sobre o tema, de maneira a trazer maior segurança jurídica para as vítimas de violência doméstica e impedir que alguns tribunais ainda venham a decidir de maneira divergente.



Nesse sentido, pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Por sua vez, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifesto-me pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto original e do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. E, quanto ao mérito, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380, de 2019, na forma do referido substitutivo.

Sala das Sessões, em de de 2019.



Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.380, DE 2019

Altera a Lei nº 11.340 de 2006 para dispor sobre o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de prática de violência contra a mulher.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22

VI - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos morais e materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

..... (NR)

Art. 45-A. Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é devida indenização a título de dano moral, mediante pedido expresso e independentemente de instrução probatória. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.


Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora

